

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS POR SUAS MÃES: O Projeto Cegonha da Defensoria Pública do Ceará em Juazeiro do Norte-CE em face da problemática da maternidade indesejada

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes²⁹
Luana Quental Leondas da Cruz³⁰

RESUMO

A análise histórica nos indica que houve uma revolução drástica em torno das ideias de maternidade e da proteção à infância. De um tempo de absolutos desrespeito e indiferença, passou-se, hodiernamente, à consolidação da doutrina da proteção integral. De outro lado, o não exercício da maternidade por algumas mulheres sempre foi circundado de muitos estigmas sociais. Estes contribuíram para a prática de abandonos maternos e abortos ao longo dos tempos. No Brasil, recentemente, regulamentou-se o instituto da entrega voluntária. Garantiu-se à mulher o direito de entregar o filho após o parto, sem constrangimentos nem punições. É propiciado acompanhamento multidisciplinar e, acaso confirmada a intenção da genitora, direciona-se a criança a um outro familiar ou a pretendente cadastrado para adoção. Apesar da salutar normatização instituída, a partir da prática defensorial, vislumbra-se que o instituto ainda não é acessado por muitas mulheres, seja por seu desconhecimento, seja pelo receio ainda incutido de punições. Incidem, aqui, obstáculos, sobretudo culturais, à plena efetivação dessa garantia. Discute-se nesse artigo acerca de projeto instituído em Juazeiro do Norte-CE pela Defensoria Pública, com autorização da Vara da Infância da mesma comarca, intitulado “Projeto Cegonha”. Tal projeto situa a Defensoria Pública como porta de entrada do sistema de justiça para mulheres que estejam lidando com uma maternidade

²⁹ Defensora Pública Estadual (DPGE-CE); Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade do Porto); Ex-professora auxiliar de Direito Civil (URCA); Professora do Curso de Direito e pesquisadora dos temas Acesso à Justiça, Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente (UniFAP); autora de livros e artigos científicos nas mesmas áreas. E-mail nadinnecallou@yahoo.com.br.

³⁰ Bacharel em Direito (UniFAP).

indesejada. Reputa-se que a Defensoria Pública, no exercício das suas funções institucionais, em especial de promover a educação em direitos, de zelar pela efetivação dos direitos da criança e propiciar serviço multidisciplinar, pode contribuir decisivamente para o enfrentamento da problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente. Maternidade indesejada. Abandono materno neonatal. Aborto. Defensoria Pública. Funções institucionais.

ABSTRACT

The historical analysis indicates that there was a drastic revolution around the ideas of maternity and childhood protection. From a time of absolute disrespect and indifference, we now have the consolidation of the doctrine of integral protection. On the other hand, the non-exercise of motherhood by some women has always been surrounded by many social stigmas. Such stereotypes have contributed to the practice of maternal abandonment and abortions. In Brazil, recently, the institute of voluntary handover was regulated. To the woman was guaranteed the right to give up her child after birth, without embarrassment or punishment. Once this intention is manifested, this pregnant woman or puerperal woman will start receiving multidisciplinary follow-up and, finally, the child will be directed to another family member or, alternatively, to an applicant registered for adoption, in case the mother's intention is confirmed. In spite of the salutary normatization instituted, from the Public Defender's Office practice, it can be seen that the institute is still not accessed by many women, either because of their lack of knowledge, or because of the fear still instilled in many of them of receiving punishments. There are obstacles, especially cultural ones, to the full realization of this guarantee. This article discusses a project instituted in Juazeiro do Norte-CE by the Public Defender's Office, with the authorization of the Childhood Court of the same district, entitled "Projeto Cegonha" (Stork Project). This policy places the Public Defender's Office as a gateway to the justice system for women who are dealing with an unwanted pregnancy. It is reputed that the Public Defender's Office, in the exercise of its institutional functions, especially to promote education in rights, to ensure the effectiveness of the rights of the child and to provide

multidisciplinary service, can contribute decisively to addressing the problem.

KEY WORDS: Child and adolescent. Unwanted motherhood. Maternal and neonatal abandonment. Abortion. Public Defender's Office. Institutional functions.

INTRODUÇÃO

A condição peculiar de ser criança foi aspecto ignorado ou menoscabado pelas famílias, pelas sociedades e pelos estados por muito tempo ao longo da história da humanidade. Sabe-se que foi lento e gradual o processo de conquista de direitos a tais sujeitos, passando por um período de total indiferença estatal a outro marcado pelo obscurantismo, em que não se compreendiam as suas especificidades. Enfim, contemporaneamente, essas pessoas galgaram a condição de sujeito de direitos e passaram a ser titulares, por conseguinte, de pretensões exigíveis contra o Estado, em face da sociedade bem como das suas famílias.

Dentro desse escorço histórico, um especial público merece atenção nesta pesquisa. Trata-se dos embriões, fetos e neonatos vítimas de aborto ou abandono perpetrado por suas genitoras. Com efeito, percebe-se que a morte de crianças foi algo naturalizado por muito tempo em algumas sociedades primitivas nas quais ainda não se tinha arraigado o apego familiar, como regra, tampouco existia norma especialmente assegurando-lhes tutela. Hodiernamente, todavia, os direitos à vida e à saúde, dentre outros, passaram a ser estatuídos em favor de crianças e de adolescentes,

tratando-se de louváveis conquistas, com guarida no âmbito do sistema internacional de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)³¹. Sua proteção resulta de inúmeras normas internas e internacionais adotadas pelo Brasil³². Consolida-se, assim, nas sociedades contemporâneas, não só o direito a viver, mas a desenvolver-se com dignidade e com a máxima potencialidade³³.

A outro giro, também a condição social das mulheres e das famílias se alterou sensivelmente ao longo da história, sobretudo hodiernamente, como resultado da revolução cultural, da evolução tecnológica e da descoberta e profusão dos métodos contraceptivos. Desta sorte, o casamento e a procriação passaram a ser eventos reputados como indesejados por algumas mulheres. Hoje, já nos deparamos, por exemplo, com pessoas solteiras convictas e com famílias constituídas sem descendentes. Tais opções passaram a ser socialmente admitidas e terem respaldo estatal.

Consigna-se que, no Brasil, as práticas do abortamento, assim como da exposição ou abandono de filho recém-nascido são tipificadas como crimes³⁴. Também é coibida a prática da chamada “adoção à

³¹ Em especial, alude-se à Convenção dos direitos da criança, 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710.

³² Confira-se, *verbi gratia*, nesse sentido: art. 7º, Lei nº8.069/90; art. 227, CF/88; art Princípio II, Declaração ONU direitos das crianças (1989) e art. 6º, Convenção ONU direitos das crianças (1989, incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90).

³³ Art. 6º, Convenção ONU direitos das crianças (1989), Decreto nº 99.710/90.

³⁴ Art. 128 e 134, CP. Ressalva-se que apenas é excluído o crime relacionado ao aborto, excepcionalmente, quando se cogite de risco de morte, de crime sexual ou de anencefalia. As duas primeiras hipóteses com previsão na lei (art. 128, CP); a última, permitida pelo STF a partir de paradigmático julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade, oportunidade em que se excluiu a interpretação tendente a tipificar como crime de aborto a prática de interrupção da gravidez em caso de anencefalia (STF, ADPF 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, publicação 30/04/2013).

brasileira”³⁵. De outro lado, no território deste mesmo estado, já se assegura à mulher que tenha tido uma gravidez indesejada e àquela que não pretenda prosseguir com seu filho após o nascimento, o direito de entregá-lo ao sistema de justiça, sem constrangimento³⁶. Trata-se do instituto da “entrega voluntária”, hoje sedimentado no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e instituído de encontro aos estigmas e preconceitos em torno da maternidade indesejada.

Todavia, na prática defensorial constatam-se alguns obstáculos a que a mulher acesse o instituto em comento, de maneira que se reputa que a inovação jurídica ainda não reúne, *per si*, elementos para automaticamente converter-se em eficaz instrumento no combate ao abandono e assassinato de crianças recém-nascidas. Com efeito, são lamentavelmente ainda rotineiras as publicações que trazem à baila práticas de abandonos de crianças por suas genitoras nas ruas³⁷, em banheiros³⁸, nos hospitais e

³⁵ Art. 242, CP.

³⁶ Essa novidade foi introduzida a partir da inclusão do §1º ao art. 13 da Lei nº 8.069/90, pela Lei nº 12010/09. O instituto teve seu texto aprimorado a partir de duas leis posteriores (Leis nº 13.257/17 e 13.509/17).

³⁷ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/03/12/policia-tenta-achar-mae-e-saber-motivacao-de-abandono-de-recem-nascido-em-rua-de-macatuba.ghtml> ; acesso em 15 jun. 2021.

³⁸ Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/27/mulher-suspeita-de-deixar-recem-nascida-no-banheiro-do-terminal-de-onibus-acesso-norte-em-salvador-e-presa.ghtml>; acesso em 15 jun. 2021.

maternidades³⁹, em locais de descarte de lixo⁴⁰, ou mesmo em casa, sozinhas, onde são deixadas por vários dias, relegadas à própria sorte⁴¹.

A partir das razões introduzidas, surgiu o questionamento que ensejou este artigo: como compatibilizar os direitos à vida e ao desenvolvimento garantidos a crianças e adolescentes com a possibilidade de não exercício voluntário da maternidade por suas genitoras? De que maneira a Defensoria Pública insere-se no processo de efetivação do direito à entrega voluntária, à luz das suas funções institucionais, contribuindo para se minorarem os obstáculos a que a mulher acesse o novel instituto? Para responder a tais problemas, anteviu-se a necessidade de perpassar um outro assunto dele pressuposto, a saber: como foi tratada ao longo da história a questão da maternidade indesejada.

Destarte, a presente pesquisa pretende lançar luz sobre a entrega voluntária. Discorrer-se-á sobre a evolução da ideia da própria maternidade, para, a seguir, analisar alguns estigmas e obstáculos circundantes àquela. Ao final, perquire-se, especialmente, a forma como o instituto em tablado é executado através do *Projeto Cegonha: mãe ciente, adoção eficiente*, instituído por membro da Defensoria Pública do Estado do Ceará com o aval da Vara da Infância e Juventude, em Juazeiro do Norte. Pretende-se, ao final, qualificá-lo como ferramenta eficaz ao enfrentamento dos obstáculos

³⁹ Disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/10/mulher-que-abandonou-filha-recem-nascida-na-porta-de-hospital-e-identificada-diz-policia.ghtml> ; acesso em 15 jun. 2021.

⁴⁰ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4922360-bebe-recem-nascido-e-resgatado-em-papa-lixo-no-sol-nascente.html> ; acesso em 15 jun. 2021.

⁴¹ Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/criancas-deixadas-sozinhas-em-casa-por-7-dias-relatam-tortura-em-goias> ; acesso em 15 jun. 2021.

culturais e sociais incidentes sobre mulheres que pretendam dar seus filhos, bem como instrumento salutar para propiciar adoções seguras e minorar a incidência da malsinada adoção à brasileira.

No enfrentamento dos problemas levantados, a presente pesquisa será desenvolvida a partir de uma análise histórica – perspectivando o assunto à luz da evolução social, bem como descritiva – posto que serão expostos conceitos e fundamentos relativos à temática. O procedimento manejado é de cunho bibliográfico, à medida que serão reunidos dados e informações recolhidos da produção científica a respeito do tema, os quais, posteriormente, serão analisados qualitativamente. Em paralelo, efetuar-se-á uma análise documental, trazendo-se à baila uma síntese em torno dos instrumentais que instituíram o programa em questão na cidade de Juazeiro do Norte-CE, analisando-os à luz do microsistema jurídico infanto-juvenil brasileiro.

1 A MATERNIDADE INDESEJADA EM FACE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nas sociedades primitivas, a convivência paterno-filial e a própria estrutura e função da família eram desenvolvidas de forma bastante diversa daquela com a qual a humanidade se depara hodiernamente. Outrora, a prole numerosa, atrelada aos altos índices de mortalidade infantil, contribuía no sentido de menoscabar a importância dos filhos na família. No vibrar desse diapasão, historia-se que, inicialmente, os cuidados com relação ao infante

eram delegados pelos pais a terceiros, a quem se incumbiam desde a nutrição, até a educação e instrução profissional. A infância, nesse contexto, era fase, em geral, ignorada não só pela família como também por tais sociedades (ARIÈS, 2017).

Já na Idade Média, entre os séculos XIII e XVII, descortina-se o chamado “sentimento de infância” a partir do qual se supera a indiferença a essa fase de vida humana predominante até então. Nesse panorama, o apogeu do Cristianismo contribuiu decisivamente, deixando importante legado de respeito aos direitos humanos em geral, a partir da defesa da dignidade a todos (AMIN, 2013, p.45). Suplanta-se, desta forma, a ideia anterior que não concebia que, nos infantes, já contivesse a personalidade de um homem, como reportado por Ariès (2017, p. 22).

Modificou-se, outrossim, o tratamento pelo Estado e pela sociedade à mulher, sobretudo em decorrência da revolução cultural e tecnológica, com a descoberta dos métodos contraceptivos e a inserção feminina no mercado de trabalho. Se por um lado não se questiona isso, também é irrefutável a especial proteção titularizada contemporaneamente por crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, inúmeros eventos sociais traumáticos ocorridos no século passado fizeram com que, enfim, os Estados em todo o mundo voltassem os olhos à necessidade de proteção mais específica e contundente direcionada a tais sujeitos vulneráveis. Citam-se, por exemplo, as duas grandes Guerras Mundiais e a Revolução Industrial – eventos sociais que resultaram num enorme contingente de infantes órfãos, assassinados ou explorados.

Esse substrato social embasou o desenvolvimento de uma doutrina especialmente voltada à infância e à adolescência, que considera as peculiaridades dessas fases e dedica-lhes uma proteção integral. No Brasil, o acolhimento das bases dessa doutrina foi objeto de muitos reclamos, patrocinados por movimentos sociais no final do século XX, redundando na sua incorporação ao texto constitucional de 1988⁴², bem como na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. É assim que ocorre mudança de rumos e o que antes era um favor, passa a receber a veste de direito. Suplanta-se a ótica assistencialista, centralizadora e excludente que inspirava a doutrina outrora vigente para implantarem-se novas diretrizes, as quais balizariam, daquele momento em diante, um novo microssistema dedicado à criança e ao adolescente.

A despeito do incontestado avanço normativo, lamentavelmente, ainda são frequentes as notícias que trazem à tona reprováveis eventos de abandono de neonatos ou abortamento de fetos perpetrados por mães que se deparam com uma maternidade que lhes fora biologicamente determinada, mas que não lhes é desejada⁴³. Reputa-se que essas tristes práticas poderiam ser minoradas acaso se fizesse existente e eficaz uma política pública estatal voltada a excluir ou, ao menos, reduzir os obstáculos sociais e culturais que se interpõem em relação às mulheres ao intentarem levar à cabo a pretensão de não permanecerem com seus filhos.

Por muito tempo, inexistiram políticas públicas voltadas ao enfrentamento da questão da maternidade indesejada. São as *rodas de enfeitados* pioneiras nesse sentido, ao propiciarem, sobretudo na Espanha e

⁴² Art. 227, CF/88.

⁴³ Confira-se nesse sentido desenvolvimento em torno do tema no capítulo anterior.

Itália em tempos medievais, a entrega de crianças recém-nascidas por suas genitoras mediante inserção daquelas em artefatos de madeira fixados normalmente nas paredes externas de conventos, como historia Fabíola Santos Albuquerque (*apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 584). Ainda hoje, segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 542), é possível reconhecer em vários países espaços que garantem o anonimato à mulher que entrega o filho.

Consigna-se que experiência análoga a da *roda de enjeitados* foi replicada no Brasil, sob as vestes de uma política assistencialista, através das Santas Casas de Misericórdia até meados da década de 50 do século XX. Aponta-se que, aqui, foi a primeira iniciativa pública mais organizada voltada ao atendimento de crianças em combate ao abandono materno. Há registros que a experiência tenha se reproduzido, seguindo uma tradição portuguesa, inicialmente em Salvador (1726), no Rio de Janeiro (1738), no Recife (1789) e também em São Paulo (1825), espreado-se, a seguir, por outros territórios.

Importante frisar que o Direito brasileiro já havia tangenciado a regulamentação favorável ao não exercício voluntário da maternidade⁴⁴. Todavia, foi apenas em 2017 que, definitivamente, este Estado dispôs-se a enfrentar a problemática da maternidade indesejada, oportunidade que admitiu expressamente a possibilidade legal da “entrega voluntária”, o que

⁴⁴ Desde a edição da Lei nº 12.010 de 2009, garantia-se à mulher que manifestasse interesse em entregar seus filhos à adoção o direito de ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, introduzindo-se o §1º ao art. 13 do ECA. Posteriormente, reforçou-se que esse encaminhamento deveria se realizar “sem constrangimento”, expressão que foi agregada ao dispositivo do §1º do art. 13 do ECA por força da Lei nº 13.257 em 2016.

se deu através da Lei nº 13.509 que introduziu o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como se detalhará adiante.

De acordo com a norma recém instituída, em apertada síntese, assegura-se à mulher o não exercício da maternidade mediante a comunicação ao sistema de justiça que, por seu turno, é incumbido de propiciar acompanhamento àquela genitora, bem como de contatar a família para, inicialmente, tentar-se inserção do infante com a família extensa ou paterna ou, subsidiariamente, possibilitar-se a inserção da criança no cadastro nacional de adoção, para ser cuidada por pretendente nele habilitado.

Destarte, a entrega voluntária de crianças por suas genitoras, hoje, posta-se inquestionavelmente como um direito garantido à mulher na nossa legislação⁴⁵, sendo imperioso, portanto, distingui-la do abandono. Aquela, por seu turno, pode se revelar, em verdade, como uma atitude responsável e revestida de preocupação da mãe pela criança, na qual a mulher, ao invés de deixar o filho à mercê da própria sorte, escolhe efetuar a sua destinação consciente a quem se reputa poder oferecer segurança e um desenvolvimento sadio à prole. Nesse contexto, vislumbra-se que a mulher possa se reconhecer incapaz de exercer a maternidade em razão de inúmeros fatores.

E aqui impõe-se, preliminarmente, ressaltar-se essa especial distinção. A utilização do termo *abandono* pressupõe um estado de completa ausência de cuidado e consideração. Logo, afirmar que a criança foi abandonada significa dizer que ela foi deixada sem nenhum auxílio

⁴⁵ Como se infere da leitura conjugada dos vide arts. 13 §1º e 19-A do ECA.

material ou moral, sendo submetida ao desamparo e à falta de proteção. Bem como, que a pessoa que o abandonou agia com indiferença e não se importava com o seu bem-estar.

[...] estabelecemos com frequência uma correlação direta e estreita entre abandono e adoção, a qual é normalmente aceita, seja pela comunidade científica, seja pela sociedade de modo geral. O uso do termo “abandono”, livre de questionamentos, revela uma postura preconceituosa e paradoxal em relação à mãe que “desiste” de criar seu filho. Sua aplicação é indiscriminada e escora-se em nossa ignorância em relação à mãe ou pais biológicos que entregam seus filhos em adoção, seus motivos e à diversidade de fatores presentes nessa entrega. (MOTTA, 2008, p. 41)

É nesse contexto que se admoesta à não confusão entre as práticas do *abandono* e da *entrega*. Efetivamente, percebe-se que, frequentemente, o público em geral as associa e isso se mostra extremamente prejudicial aos envolvidos, tendo em vista que contribui para uma histórica estigmatização em torno do tema, pois é a partir dessas pechas que a criança recebe o rótulo de *enjeitado* e cresce fazendo suposições sobre os porquês de não ter sido querida por seus pais biológicos; de outro, a mulher passa a ser rotulada como culpada por não exercer aquele sentimento que deveria ser espontâneo: o amor por seu filho.

No vibrar desse diapasão, a efetivação da entrega do neonato ao sistema de justiça proporciona, em verdade, uma oportunidade de o infante ser inserido em uma família por meio da adoção, consolidando, assim, a efetivação do seu direito à convivência familiar e comunitária. Igual raciocínio é trilhado por Ana Lourena Moniz Costa (2020, p. 63), que defende que essa entrega espontânea é verdadeiro exercício responsável de

maternidade por parte de mulher que se encontre no gozo de poder familiar sobre sua prole.

Não obstante, já colmatada a lacuna legislativa em torno da maternidade indesejada a partir da adição do art. 19-A ao ECA, reputa-se que persistem obstáculos sociais e culturais enfrentados pelas mulheres ao intentarem levar à cabo a pretensão de não permanecerem com seus filhos. Assim sendo – e a bem do interesse superior de crianças e de adolescentes, reputa-se que o Estado, mais que intentar punir essas mulheres, deve ocupar-se de desenvolver políticas públicas no sentido de acolher essas gestantes, parturientes, puérperas e crianças. Com efeito, entende-se que, à medida em que o poder público se ausenta dessa discussão, cada vez mais ganharão força práticas clandestinas de adoção, tráfico e comercialização de bebês e, o pior de tudo, abandonos de recém-nascidos em condições de absoluta exposição, como em latas de lixos, em banheiros públicos etc.

2 DOS OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

Tratando-se especialmente do direito da criança e do adolescente, reputa-se que a sua compreensão e aplicação há que atentar para “um olhar de interdisciplinaridade”, de maneira que a ciência jurídica não se feche em si mesma, mas, sim, coteje a realidade posta a partir de outros saberes, como preconiza Ana Lourena Moniz Costa (2020, p. 55).

Entregar o filho para adoção é um ato complexo que engloba diferentes fatores, os quais contribuem direta ou indiretamente na tomada de

decisão. Dentre eles, destacam-se, sobretudo, os de ordem subjetiva, como o seu desenvolvimento pessoal, uma infância repleta de privações onde necessidades básicas não foram supridas, um estado de carência tanto emocional quanto material, exposição a episódios de violência, família desestruturada, a vulnerabilidade econômica. Nesse contexto, ainda se trazem à tona outros fatores, como o desejo de não ser mãe, a não aceitação do filho por razões psíquicas, o reconhecimento de uma suposta incapacidade de criar ou impossibilidade de dispensar os cuidados suscitados na criação de um filho. Como aduz Badinter (1985, p. 64)

[...] o abandono do recém-nascido nunca é feito de coração leve. Não é sem emoção, e provavelmente com culpa, que essas mães pregam pequenos bilhetes na roupa do bebê que abandonam. [...] Algumas anotam o nome e as particularidades do recém-nascido, outras justificam seu ato. A miséria e a doença em alguns casos, situações insustentáveis em outros, muitas vezes mães solteiras.

Além disso, cogita-se que a realização da entrega pode ser embasada no contexto em que se deu a origem da gravidez, como em situações em que esta não foi almejada, planejada e/ou ocorreu de forma acidental, bem como em casos que é fruto de uma relação casual, extramatrimonial, ou proveniente de incesto, e, inclusive, em circunstâncias nas quais a relação se deu contra sua vontade por ser vítima de estupro. A ausência de apoio familiar e social também figura como uma motivação recorrente.

Motta (2008, p. 61) constata que as mulheres que efetuaram essa decisão com base em razões externas, tendem a demonstrar mais arrependimento e se lamentar por entregar seu filho, do que aquelas que utilizaram como fundamento motivos de ordem internas. Evidencia-se, com

isso, a importância de assistir, compreender e acolher a mãe durante todo o processo da tomada de decisão e a necessidade de que esse acompanhamento seja realizado por profissionais que demonstrem uma postura desprovida de juízos de valores e preconceitos.

Portanto, quando a mulher manifesta seu desejo de não exercer a maternidade – o que, como visto anteriormente, pode ser pautado por motivações diversas –, é cercada por julgamentos da sociedade, tentando convencê-la que essa escolha é errada, o que acaba, por sua vez, ocasionando a sua estereotipação e, em último plano, até a sua marginalização. Esse cenário não contribuiu, por muito tempo, para a efetivação segura e legal da entrega voluntária por mulheres que tenham tido uma maternidade indesejada. Ainda hoje, a idealização em torno da maternidade e muitos dos mitos a isso relacionados dificulta a efetivação do direito à entrega voluntária, hoje estatuído expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A correlação entre o tema “entrega da criança à adoção” aos mitos perpetuados na sociedade é responsável por ocasionar imensuráveis prejuízos aos interesses das partes envolvidas. Assim, ao realizar essa opção, normalmente, a mãe passa a ser desvalorizada, estigmatizada e marginalizada, sendo submetida à censura e retaliações. Sob outra perspectiva, também a criança é posta em situação de vulnerabilidade, podendo ser objeto, em consequência dessas crenças perpetradas no consciente coletivo, de práticas execráveis, tais como o abandono em locais inóspitos, infanticídio, adoções à brasileira, aborto, maus-tratos e, ainda, prejuízos ao seu desenvolvimento e a sua inserção em uma nova família.

Outrossim, é possível se perceber que, embora a legislação tenha evoluído no sentido de garantir o exercício do direito de escolha da mulher e a proteção integral dos direitos da criança, ainda existe, como regra, um desconhecimento acerca desse direito de entregar seu filho à adoção dentro de um processo que proporcione segurança jurídica a todos, através da observância de todos os trâmites legais. Isso ocorre em razão de o tema maternidade e os conceitos que o cercam serem tidos, muitas vezes, como tabus, o que provoca entraves na disseminação de informações e violações dos direitos da criança e da mulher. Uma vez presente essa insciência, poder subsistir a ideia equivocada de que a entrega configura um crime e, portanto, estaria sujeita a punições.

Ademais, a falta de conhecimento do direito de entregar o filho para adoção pode ser causa de situações que proporcionam muita indignação da sociedade. Ao mesmo tempo, reputa-se que é necessário se despertar para se tentar compreender os fatores que funcionam como estopim na tomada de atitudes impróprias, insensatas e imprudentes com relação a vida dessas crianças. Nesse sentido, traz-se à baila um acontecimento recente que chocou a sociedade, onde os supostos pais biológicos abandonaram um recém-nascido na rua completamente desassistido e com uma carta com os seguintes dizeres: "Me perdoe por isso, mas infelizmente não tenho condições financeiras e psicológicas de te dar uma vida boa. [...] Cuidem bem da minha pequena [...], que ela cresça nos caminhos do Senhor. Beijos do seu pai e de sua mãe. Saiba que nós te amamos" (CORREIO, 2021). Com isso, surgem as prementes indagações: se o indivíduo responsável pela realização desse ato tivesse o conhecimento

da possibilidade de efetuar uma entrega segura desse bebê, em que ele teria suas necessidades assistidas e seu bem-estar zelado, ainda assim optaria por deixá-lo à mercê de todos os perigos e riscos existentes na rua? Ou, embora ciente desse direito teria a mesma atitude em virtude do medo de desafiar o estigma do amor materno? Santos (1998, *apud* MOTTA, 2008, p. 71) sustenta que:

[...] A vergonha e o medo de desafiar o mito do amor materno têm levado muitas mulheres a preferir abandonar sorrateiramente suas crianças em portas alheias, em latas de lixo e em locais os mais variados a fim de não terem de abrir mão voluntariamente do pátrio poder, tornando assim pública a sua ausência de condição material e/ou afetiva para exercer a maternagem. Tal comportamento tem dificultado a colocação dessas crianças em família substituta mediante adoção, na medida em que a ausência da genitora, seu paradeiro ignorado e a falta de informações sobre outros familiares retardam esse tipo de processo, sendo comum nesses casos o abrigamento da criança até que o juiz da Infância e Juventude conclua por sua colocação em lar substituto.

Com efeito, o não exercício da maternidade está mergulhado em um juízo de valores preconcebidos por meio de análises, muitas vezes infundamentadas, irrefletidas e contrárias a realidade dos fatos, redundo em discriminação em relação à mulher que não atendeu aos critérios impostos pela sociedade, sendo lhe apostas as pechas de desumana e desnaturada.

Sob esta ótica, mostra-se inconcebível julgar a *não maternidade* como uma escolha sábia e sensata, pelo contrário, é prática apontada como desarrazoada e que, provavelmente, tornar-se-á fruto de arrependimentos e melancolia. Em consequência desse veredito, essas mulheres se tornam cada vez mais excluídas socialmente por serem incompreendidas e terem que manter em silêncio aquilo que a sociedade não admite que seja falado em voz alta. De outro lado, expõe-se a risco a vida, saúde e desenvolvimento de

inúmeras crianças cujas gerações não foram avaliadas positivamente pelas suas genitoras, mas que são ansiosamente aguardadas por inúmeras outras famílias interessadas em ter filhos por origens diversas da biológica⁴⁶.

As crianças que permaneceram com a mãe porque esta não conseguiu enfrentar o estigma e a vergonha de ser tão “desnaturada” e que são abandonadas tardiamente sem chances de adoção também são testemunhas da estreita relação que há entre cuidar da mãe e de sua decisão e cuidar da criança e de seus interesses. O fato da mãe permanecer com a criança sem ter ciência dos motivos e das consequências de sua decisão pode ser igualmente desastroso. Se a mulher assume a criança sem realmente desejar fazê-lo, pode futuramente vir a engrossar as fileiras das mães que maltratam seus filhos, que os ignoram, que lhe infligem castigos inomináveis, os criam nas ruas ou até chegam a situações extremas de abandono ou infanticídio. (MOTTA, 2008, p. 25)

Outro reflexo decorrente da estruturação desses mitos ocorre quando a mãe mantém a criança aos seus cuidados, mesmo sem ser essa a sua vontade, adiando a tomada de uma decisão definitiva e, posteriormente, finda por abandoná-lo, minando, assim, com as chances de sua colocação em uma família substituta por meio da adoção, tendo em vista que é sabido que a grande maioria demonstra interesse em adotar apenas recém-nascidos ou crianças em tenra idade⁴⁷. Macula-se, em consequência, o direito

⁴⁶ Dados levantados junto ao Sistema Nacional de Adoção indicam que existiam, em 14/09/2021, um total de 32.874 mil pessoas cadastradas no aguardo de adotar uma criança/um adolescente. De outro lado, aponta-se existirem 29.076 crianças acolhidas, das quais apenas 4.242 estão formalmente aptas a serem adotadas. Fonte: CNJ, SNA (Sistema Nacional de Adoção). Disponível em < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> > Acesso em 15 Set. 2021.

⁴⁷ Dados do SNA de setembro de 2021 dão conta que aproximadamente 82% dos pretendentes só aceitam adotar crianças de até 6 anos. Fonte: CNJ, SNA (Sistema Nacional de Adoção). Disponível em < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00->

fundamental à criança a desenvolver-se sadiamente, bem como ter acesso ao máximo das suas possibilidades.

Por fim, o medo de opor-se aos dogmas sociais também faz com que algumas mulheres recorram à chamada *adoção à brasileira*. De acordo com tal prática, a criança é entregue à terceira pessoa que o registra como sendo seu filho biológico, de maneira sorrateira e sem se seguirem os trâmites determinados pela legislação. Essa situação expõe potencialmente os direitos da criança a risco e, conseqüentemente, configura uma prática ilegal descrita no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, o qual prevê, para essa conduta, uma pena de reclusão, de dois a seis anos. Registra-se que essa entrega irregular de filho à adoção configura, atualmente, uma hipótese para a decretação da perda do poder familiar⁴⁸.

3 O PROJETO CEGONHA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ EM JUAZEIRO DO NORTE-CE

Assentou-se, até aqui que, de acordo com o instituto da entrega voluntária, a gestante ou puérpera que deseje dar seu filho à adoção, deve dirigir-se à vara da infância e da juventude para manifestar tal desiderato, a partir do que será acompanhada por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. Desse acompanhamento, resultará um relatório onde conste identificação pela equipe quanto à eventual interferência do estado gestacional e/ou puerperal. Anuindo, a gestante ou mãe será

[ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall](#)> Acesso em 15 Set. 2021.

⁴⁸ Inovação introduzida pela Lei nº 13.509/17 que inseriu o inciso V ao art. 1.638 do Código Civil.

encaminhada pela vara à rede social e de saúde. Buscar-se-ão informações sobre o genitor, tentando-se, também, contato com a família extensa daquela criança entregue, isso pelo prazo máximo de 90 dias. Não se obtendo êxito, será decretada em audiência a extinção do poder familiar da mãe, com a inserção da criança, o mais breve possível, em família substituta. Tudo de forma sigilosa e respeitando a intimidade da gestante⁴⁹.

Essa regulamentação da entrega voluntária é bem-vinda no nosso ordenamento. Contudo, reputa-se que as inovações perpetradas pela Lei 13.509/17 ainda não são suficientes, remanescendo práticas como abandonos e abortamentos clandestinos. Cogita-se que a razão para a perpetuação de tais situações de risco é a persistência de alguns obstáculos interpostos à mulher que intente acessar tal instituto e efetivar o seu direito à entrega.

Em Juazeiro do Norte-CE – comarca de entrância final do estado do Ceará –, a Defensoria Pública do Estado do Ceará instituiu um grupo de trabalho composto por cinco defensores públicos, tendo com escopo a atuação no eixo protetivo da infância⁵⁰. No âmbito dessa frente de trabalho, tem-se em mira, precipuamente, o público de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente na unidade local. Os defensores investidos em tal função extraordinária realizam, normalmente, visitas mensais à instituição de acolhimento, oportunidade em que é averiguada – de forma

⁴⁹ Art. 19-A caput e parágrafos, Lei 8069/90.

⁵⁰ Portaria nº 394/2015, datada de 13/03/2015, da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, designando os defensores públicos Rafael Vilar Sampaio, Célio Pereira da Costa, Ramylle Maria de Almeida Holanda, Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes e Monica Alves Ferreira Alexandre e Sousa para atuarem em grupo de trabalho especializado de casos relacionados à infância e juventude em situação de risco e vulnerabilidade, na comarca de Juazeiro do Norte-CE.

detalhada e individual –, a situação de cada um dos acolhidos, tentando-se dar vazão às questões jurídicas, sociais e administrativas pendentes. Objetiva-se minorar o tempo de acolhimento de crianças e adolescentes para os quais tenha sido decretada tal medida protetiva, bem como primar pela efetivação contínua dos seus direitos fundamentais, em especial, do direito à convivência familiar e comunitária.

Em paralelo, os defensores públicos do projeto, inseridos na rede de proteção à infância e à juventude, têm atuado em outras frentes, associadas direta ou indiretamente à situação de risco pressuposta à decretação de medidas de proteção em relação a crianças e adolescentes. No aludido contexto, já efetuaram capacitação aos conselhos tutelares locais e realizaram eventos de fomento ao programa de apadrinhamento, por exemplo.

Pois bem. Sabe-se que o instituto da entrega voluntária já se encontra inserido formalmente na nossa legislação desde 2017, a partir da vigência da Lei 13.509, responsável pela introdução do art. 19-A ao ECA. Entretanto, percebe-se que essa inovação não teve o condão de eliminar os inúmeros obstáculos que incidem, sobretudo para os pobres em geral, ao acesso ao sistema de justiça. Efetivamente, trata-se de fenômeno social complexo que se posta-se, simultaneamente, como causa e efeito da violação de direitos fundamentais (PAES, 2021, p.55). É, assim, a pobreza “pólo de atração de outras causas de vulnerabilidade”, como vaticina Magno (2015, p. 623).

Cappelletti e Garth (1988) há muito alertavam aos propagados entraves econômicos ou “preço do litígio”⁵¹ para o acesso à justiça. Reporta-se à chamada “pobreza no sentido legal”, compreendida como a “incapacidade que algumas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

No vibrar desse mesmo diapasão, Boaventura de Sousa Santos constata que os pobres, normalmente, estão “mais distantes” do sistema de justiça, o que deriva do fato de não possuírem conhecimento dos direitos dos quais são titulares, da dificuldade de reconhecerem um cunho jurídico nos problemas que se lhes descortinam, da desconfiança e da hesitação em recorrer ao judiciário em face de experiências anteriores malsucedidas e, por fim, do temor de represálias (SANTOS, 2010, p. 169-170).

Pois bem, como porta de entrada principal do sistema de justiça em relação à população necessitada, defensores integrantes do grupo de trabalho referido inicialmente começaram a perceber dificuldade da população feminina vulnerável em acessar formalmente o sistema de justiça para proceder à efetivação dos seus intentos em dar seus filhos à adoção. Vislumbrou-se que tal conjuntura estaria associada ao recurso, por parte dessas mesmas mulheres, a expedientes clandestinos de adoções à brasileira, bem como abandonos e abortamentos.

Ademais, considerou-se que, para mulheres que se ressentem pela superveniência de uma gravidez não desejada, a par dos óbices gerais que afastam os economicamente hipossuficientes do sistema de justiça, incidem entraves outros, incorporados social e culturalmente, tal qual abordou-se

⁵¹ Expressão manejada por Moraes e Silva no clássico “Assistência judiciária: sua gênese, sua história e função protetiva do Estado” (1984, p. 147).

acima em capítulo precedente. Assim sendo, reputou-se que estigmas apostos a tais mães as desestimulam a que recorram ao instituto em tablado.

A outro giro, não há dúvidas que o recurso a entregas clandestinas enseja insegurança no ato da entrega, ocultando do sistema de justiça e da rede de proteção à infância, possíveis situações vulneradoras de direitos fundamentais das crianças entregues. Também se ressalta que entregas dessa natureza – clandestinas e à margem do processo formal de adoção – geram insegurança jurídica para quem recebe e dispõe-se a criar o infante, à medida que se vislumbra possível que a genitora biológica se arrependa e busque, a qualquer momento, retomar a cria entregue.

Com efeito, segundo a legislação posta, pretendendo entregar filho que gesta ou que acabou de parir, estatui a nossa legislação que a gestante ou puérpera deva ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude⁵². Todavia, muitas vezes, pelos obstáculos e estigmas antes aventados, percebeu-se que, na prática, essas mulheres viam-se intimidadas ou constrangidas em buscar diretamente o poder judiciário e a vara especializada da infância e da juventude, que, em Juazeiro do Norte-CE, encontra-se instalada desde janeiro de 2019⁵³.

Em face disso, percebeu-se que a Defensoria Pública poderia postar-se como instituição acolhedora de tais demandas, haja vista que é a ela que ocorre, em geral, a população vulnerável ao buscar uma porta de entrada do sistema de justiça. Efetivamente, ao situar-se entre a população vulnerável e o poder judiciário, reputa-se que a Defensoria Pública pode,

⁵² Art. 19-A, Lei 8.069/90.

⁵³ Por força do Provimento nº 36/2014 do CNJ (art. 1º), cidades com mais de 100 mil habitantes devem ter vara especializada da infância instalada pelos respectivos tribunais de justiça estaduais.

significativamente, contribuir para se minorarem os obstáculos, sobretudo sociais e culturais, para a plena efetivação do instituto da entrega voluntária.

Atentando-se a tudo quanto exposto até aqui, como resultado da atuação do grupo de trabalho antes citado, elaborou-se um projeto nominado *Projeto Cegonha: mãe ciente, adoção consciente*, o qual foi submetido ao juiz local da infância e da juventude, obtendo sua aprovação e regular constituição por portaria⁵⁴. Em parceria com instituições de ensino locais⁵⁵, conseguiu-se mapear a cidade e zoneá-la em duas grandes áreas a serem atendidas por duas equipes multidisciplinares compostas por professores e estudantes universitários dos cursos superiores de Direito, Psicologia e Serviço Social, tudo sob a supervisão atenta de defensores públicos e da equipe psicossocial local da Defensoria Pública.

A implementação integral do projeto passa por duas grandes frentes de ação. Num primeiro momento, o foco central é a educação em direitos, procedendo-se à capacitação da rede de saúde, social e de proteção à infância para que seus profissionais possam recepcionar devidamente a demanda que eventualmente lhes venha ao conhecimento por parte de mulheres que não pretendam continuar com seus filhos. Nesse sentido, elaborou-se material educativo composto por cartilha e folder sobre o instituto em questão. Neles, a maternidade indesejada e a entrega voluntária são tratadas de forma simples, acessível e desestigmatizada, ressaltando-se a importância da não discriminação e do acolhimento. No entanto, percebeu-

⁵⁴ Portaria nº 12/2019, datada de 30/08/2019, da lavra do Dr Péricles Victor Galvão de Oliveira, juiz de direito titular da Vara da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte-CE.

⁵⁵ As instituições de ensino superior que compõem o projeto são UniFAP, Centro Universitário Paraíso e Unileão, e Centro Universitário Leão Sampaio.

se que ainda paira muito desconhecimento e estereotipação em torno do tema, mesmo em se tratando de profissionais da rede de saúde e assistência social, o que também consubstancia um óbice a ser transposto pela mulher que decide por entregar o seu filho.

Executando-se essa primeira fase, a Defensoria Pública (defensores e equipe multidisciplinar) capacitou 166 pessoas de 16 instituições diversas da rede. Haviam sido calendarizados mais 4 encontros de capacitação da rede em diferentes equipamentos públicos e privados locais. Estimava-se que, com isso, conseguisse-se a capacitação integral da rede de saúde, de assistência social e da infância no primeiro semestre de 2020. Entretanto, o desenvolvimento presencial desses encontros restou lamentavelmente sobrestado em face do advento da pandemia de Covid-19 e da determinação geral de isolamento social e trabalho remoto. Todavia, pretende-se retomar tais capacitações brevemente, tão logo permita o contexto de saúde pública local.

A atuação da Defensoria Pública nessa primeira frente de ação do Projeto Cegonha, no âmbito educativo, vem ao encontro das suas funções institucionais, incumbidas pela lei orgânica da carreira, em especial quanto à defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente⁵⁶, bem como promoção da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico⁵⁷. Também a respalda o Estatuto da Criança e do Adolescente, à medida que prevê ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente⁵⁸.

⁵⁶ Art. 4º, XI, Lei Complementar nº 80/94.

⁵⁷ Art. 4º, III, Lei Complementar nº 80/94.

⁵⁸ Art. 70, ECA.

Visualizando-se as diretrizes da política de atendimento infanto-juvenil estatuídas no ECA, também conclui-se que estas corroboram a atuação em comento, eis que preveem a integração operacional entre as mais variadas instituições do sistema de justiça⁵⁹; a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância; bem como a formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral⁶⁰.

Já em uma segunda frente de ação, por meio dessa parceria da Defensoria Pública com as instituições de ensino superior da região do Cariri do Ceará, propicia-se acolhimento e acompanhamento aos casos concretos trazidos pela rede atinentes a mulheres, grávidas ou puérperas, que tenham manifestado desejo de não permanecerem com seus filhos. Nesse ínterim, entende-se possível elucidar se a entrega realmente é consciente e almejada pela mulher ou se, de outro lado, trata-se de ato motivado por eventuais questões de saúde (como transtornos psiquiátricos, alterações hormonais diversas da gravidez ou determinadas pelo estado puerperal, por exemplo), sociais (como desemprego) ou até mesmo jurídicas (como ausência do conhecimento acerca dos direitos inerentes à paternidade-filiação). Em todos esses casos, constatando-se que a mulher (gestante ou puérpera) teve a sua decisão pela entrega motivadas por razões econômicas, de saúde ou jurídicas, determina-se o seu encaminhamento à rede para inserção em políticas públicas que a apoiem na revisão da decisão de permanecer com o filho.

⁵⁹ Art. 88, VI, ECA.

⁶⁰ Art. 88, VIII e IX, ECA.

Mais uma vez, é a lei orgânica da Defensoria Pública quem dá guarida à atuação efetiva da instituição neste atendimento específico às mulheres que, concretamente, almejem a entrega. Nesse sentido, traz-se à colação a função institucional de propiciar atendimento interdisciplinar à população que constitua seu público-alvo⁶¹.

Consigna-se que, para recepcionar as demandas de entrega voluntária, destacou-se celular institucional que consta do material educativo de divulgação do projeto. Esse canal de recepção da entrega voluntária encontra-se aberto e acessível ao público 24h por dia, sendo por ele responsável defensores e colaboradores em regime de plantão. Através dessa ferramenta, até a presente data, a Defensoria Pública já foi instada a atuar em 11 casos concretos. Reputa-se que, cada vez mais, venha a ser incrementado tal atendimento à medida que restarem frutíferas as campanhas educativas previstas na primeira fase do projeto – lamentavelmente prejudicadas com a pandemia de Covid-19.

CONCLUSÕES

O tratamento pelo Estado e pela sociedade da maternidade e dos direitos de crianças e de adolescentes modificou-se sensivelmente ao longo da história da humanidade. Culturalmente, passou-se a não tratar necessariamente associados os conceitos de feminilidade e procriação, para o que contribuiu decisivamente a revolução tecnológica vivenciada hodiernamente.

⁶¹ Art. 4º, IV, LC nº 80/94.

Noutro passo, também foi notória a evolução do tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, os quais assumiram a condição de sujeitos de direito e passaram a titularizar, com prioridade absoluta, inúmeros direitos fundamentais. No Brasil, esse processo foi coroado constitucionalmente pelo acolhimento da doutrina da proteção integral.

A despeito dessa evolução noticiada, demonstrou-se inquestionável que o abandono e o abortamento ainda persistem sendo praticados na nossa sociedade num contexto de maternidade indesejada. Em paralelo, mostraram-se rotineiras as práticas de adoções à brasileira. Todas essas notícias evidenciam um contexto de violação aos direitos de crianças, para o qual contribuí, decisivamente, o desconhecimento em torno da possibilidade estatuída em favor da mulher de entregar, sem constrangimentos e criminalizações, o seu filho à adoção.

Reportou-se que um primeiro passo de encontro às problemáticas decorrentes da maternidade indesejada foi dado pelo nosso legislador ao introduzir no Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 12.010 de 2009, a obrigatoriedade de encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude da gestante ou mãe que manifestasse interesse em dar seu filho à adoção. Sucedeu a vigência da Lei 13.257 em 2016, diploma que reforçou o condão de direito da mulher quanto ao não exercício da maternidade. Isso se deu à medida que introduziu no dispositivo legislativo anteriormente citado a expressão “sem constrangimento”. A entrega voluntária de filho menor foi, enfim, regulada no Brasil em 2017 pela Lei nº 13.509. Este diploma, que dispôs sobre adoção no Brasil e também efetuou alterações na CLT e no

Código Civil, introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A.

A ideia que se pretendia consagrar através de tais marcos legais visava à desestigmatização da postura da mãe que eventualmente optasse por não prosseguir com o exercício de uma maternidade que lhe sobreveio, mas que não é desejada, postando tal ato, indubitavelmente, como *um direito* da mulher e preservando, com isso, também, a vida e o direito ao desenvolvimento sadio de crianças e de adolescentes.

A prática defensorial, todavia, demonstrou que o instituto da entrega voluntária ainda é, em grande parte, desconhecido, e não acessado pelas mulheres. A par dos obstáculos tradicionalmente apontados entre os pobres e vulneráveis e o sistema de justiça, para esse público feminino identificaram-se entraves outros, decorrentes de construções históricas e culturais em torno do assunto.

O presente artigo comprovou que o exercício das funções institucionais delegadas aos defensores públicos por sua lei orgânica (Lei Complementar nº 80/94) defere a tais agentes condições de contribuir para o enfrentamento dessa problemática. Em especial, aludiu-se ao Projeto Cegonha instituído na Defensoria Pública do Ceará na comarca de Juazeiro do Norte-CE com o aval da Vara da Infância e da Juventude local. Discorreu-se sobre essa ação da Defensoria Pública e suas duas fases de implementação, a primeira educativa e a segunda de atuação concreta em casos práticos para os quais a equipe venha a ser instada a atuar, trazendo-se dados concretos sobre o projeto.

De tudo o exposto, pôde-se concluir que persistem estigmas sobre a mulher que deseje acessar o instituto da entrega voluntária e que esses constituem, por conseguinte, empecilhos à plena efetivação da lei. Todavia, realçou-se que a Defensoria Pública pode, sim, contribuir decisivamente para o incremento da eficácia legal em torno dessa possibilidade recém estatuída em favor da mãe de não exercer a maternidade, entregando, sem constrangimentos e criminalizações, seu filho ao sistema de justiça. A efetivação do projeto em questão, além de beneficiar a mulher, ressalva o direito das crianças, propiciando-lhe o respeito aos seus direitos à vida, à saúde, ao desenvolvimento sadio e à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família e solidariedade: teoria e prática no direito de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008, p. 139-155.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

CAMPOS, Adriano Leitinho. O defensor da criança e do adolescente como instrumento da autonomia infantojuvenil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (Orgs.). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma**

perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 3-24.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão:

Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CORREIO. **Recém-nascida é encontrada na rua com carta: Me perdoe. Saiba que te amamos**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/recem-nascida-e-encontrada-na-rua-com-carta-me-perdoe-saiba-que-te-amamos/>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

COSTA, Ana Lourena Moniz. A obrigatoriedade do cadastro nacional de adoção, maternidade e circulação de crianças no Brasil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (Orgs.). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 53-70.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2017.

DONATH, Orna. **Mães arrependidas: uma outra visão da maternidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, v. 6.

FONSECA, Cláudia. **Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”**. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, RJ, n.1, p.30-62, 2009.

LOBO, Silva. **Mães que fazem mal**. São Paulo: Pasavento, 2018.

MAGNO, Patricia. Defensoria pública e assistência jurídica internacional: uma

leitura do novo Código de Processo Civil à luz do Direito Internacional dos Direitos

Humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública.**

Salvador: Juspodivm, 2015, p. 607-658.

MESGRAVIS, Laima. **A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo:** a roda dos expostos no século XIX. Revista de História da USP, São Paulo, SP, v.52, n.103, p.402- 423, 1975.

MIRANDA, Karina Menezes. **Parto anônimo:** sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos. 2016. 57f. Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação em direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público/Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2016.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência Judiciária:**

Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado. Rio de Janeiro: Liber

Juris, 1984.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho para adoção. 3ª ed.; São Paulo, Editora Cortez, 2008.

OLIVEIRA, Aline Ramos; SILVA, Simone Oliveira Flores Da. **O parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro:** análise a partir dos projetos de lei. Revista de Direito da Unigranrio, Duque de Caxias, RJ, v.8, n.2, p.1-17, nov.2018.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo.** Curitiba: Juruá, 2011.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Acesso à justiça e pobreza:** um recorte através da Defensoria Pública. São Paulo: Dialética, 2021.

PUPERI, Morenise. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e a bioética. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow Pereira (coords.).

Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 189-196.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro.** 2010. 119f. Dissertação (Mestrado em direito constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** O social e o político na pós-modernidade. 13^a ed. São Paulo: Cortez, 2010.